



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PARECER JURÍDICO Nº 01/2026

ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2026-SMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20261601-001

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ASSUNTO: ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 251/2025, ORIUNDO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 014/2025-SRP, DO MUNICÍPIO DE CAXIAS/MA, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO, REFORMA, CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS, LOCADOS, E/OU CONVENIADOS, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL/PA.

Ao Secretário Municipal de Saúde.

RELATÓRIO

O processo administrativo em epígrafe foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise e manifestação acerca da viabilidade de deflagração de procedimento de contratação mediante adesão à Ata de Registro de Preços nº 251/2025 da Prefeitura Municipal de Caxias/MA, tendo como empresa detentora a JR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.403.541/0001-42. A remessa encontra amparo no art. 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, que determina o envio dos autos ao órgão de assessoramento jurídico ao término da fase preparatória, para emissão do competente parecer jurídico.

A partir do Documento de Formalização de Demanda – DFD e Estudo Técnico Preliminar – ETP, a Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal/PA apresentou solicitação para contratação de empresa para manutenção, reforma, construção e ampliação de prédios públicos, locados e/ou conveniados, em atendimento as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Castanhal/PA.

A demanda em análise refere-se à contratação de empresa especializada para a execução de serviços indispensáveis de manutenção preventiva e corretiva nas edificações que integram a rede municipal de saúde de Castanhal/PA, as quais constituem infraestrutura essencial à adequada e contínua prestação dos serviços públicos de saúde à população. As unidades de saúde, construídas há vários anos e submetidas ao uso diário, intenso e contínuo, apresentam desgaste natural decorrente da ação do tempo, das intempéries e da própria dinâmica de funcionamento dos serviços, o que torna imprescindível a realização periódica de reparos e intervenções técnicas de natureza civil, elétrica e hidráulica.

A manutenção sistemática e especializada dessas edificações mostra-se necessária para assegurar condições adequadas de funcionamento, segurança estrutural, salubridade dos ambientes e conforto aos profissionais de saúde, servidores e usuários do sistema, bem como para garantir a continuidade dos atendimentos prestados à coletividade. A ausência ou postergação de tais intervenções pode acarretar agravamento de danos estruturais, aumento de riscos à integridade física das pessoas, prejuízos ao patrimônio público e, em situações mais gravosas, a interrupção parcial ou total das atividades desenvolvidas nas unidades de saúde.



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Ressalte-se que o uso regular e intensivo das instalações físicas, aliado à realização apenas de reformas pontuais ao longo dos anos, contribuiu para a acentuação da necessidade de reparos, circunstância que exige atuação técnica, planejada e tempestiva, sob pena de comprometimento da eficiência administrativa e da efetividade das ações institucionais da Secretaria Municipal de Saúde. Nesse contexto, a contratação pretendida tem por finalidade preservar a vida útil dos imóveis públicos, prevenir falhas estruturais, elétricas e hidráulicas, reduzir riscos operacionais e assegurar a manutenção das condições técnicas mínimas necessárias à execução das atividades finalísticas do órgão.

Destaca-se, ainda, que a presente contratação atende aos princípios da eficiência, da economicidade e do planejamento, na medida em que a adoção de manutenção preventiva e corretiva contínua contribui para a otimização dos recursos públicos, reduz a ocorrência de despesas emergenciais, minimiza desperdícios e possibilita maior agilidade na solução de problemas que, se não tratados prontamente, podem inviabilizar o uso das unidades de atendimento. Ademais, a demanda harmoniza-se com os princípios da legalidade, da transparência e da motivação, que regem a fase preparatória do processo licitatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, verifica-se que a contratação pleiteada possui fundamento técnico, administrativo e jurídico suficiente, revelando-se pertinente, oportuna e alinhada às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal/PA, bem como aos objetivos institucionais de assegurar a adequada prestação dos serviços públicos de saúde, a melhoria das condições de trabalho dos profissionais e a continuidade dos serviços públicos essenciais à população.

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos, de conveniência ou oportunidade. Nesta análise que tem origem na consulta formulada pela Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal/PA, nós restringimos aos seguintes documentos constantes nos autos:

- Planilha orçamentária e relatório técnico do Setor de Engenharia, contendo cotação de preços elaborada com base em fontes oficiais de referência, notadamente a Tabela de Preços da SEDOP e o SINAPI, ambos com data-base de dezembro de 2025.
- Ofício nº. 0086/2025/SESMAB, oriundo do Secretário Municipal de Saúde de Castanhal/PA, enviado ao Prefeito Municipal de Caxias/MA, solicitando autorização para adesão a Ata de Registro de Preços nº. 251/2025 referente a Concorrência Eletrônica nº 014/2025-SRP;
- Edital de publicação da Concorrência Eletrônica nº 014/2025;
- Minuta do Contrato Administrativo;
- Modelo de Proposta de Preço;
- Ata de Registro de Preço Nº. 251/2025;
- Ofício nº. 001/2026/SESMAB do Secretário Municipal de Saúde à Empresa JR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA sobre a possibilidade de aderir a Ata de Registro de Preços;
- Carta de Anuência da Empresa Supracitada;
- Documentos de habilitação e qualificação da Empresa Supracitada;
- Verificação de disponibilidade orçamentária;
- Declaração de adequação orçamentária;
- Termo de autorização de despesa;
- Termo de designação do Fiscal do contrato;



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

- Termo de Autuação;
- Minuta do Contrato Administrativo;
- Portaria de designação do Fiscal do contrato;
- Publicação da portaria de designação do Fiscal do contrato;

Cumpre salientar que a presente manifestação jurídica tem por finalidade precípua assessorar a autoridade competente no exercício do controle interno da legalidade administrativa, incidindo sobre os atos preparatórios e subsequentes da contratação em exame. A atuação do órgão de assessoramento jurídico compreende, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a análise prévia, preventiva e conclusiva dos elementos constantes nos autos, incluindo eventuais minutas de contratos ou instrumentos congêneres a serem firmados e posteriormente publicados.

A função consultiva aqui desempenhada visa identificar potenciais riscos jurídicos, inconsistências formais ou materiais, bem como eventuais desconformidades com o ordenamento jurídico, recomendando as medidas corretivas adequadas à regularização do procedimento. Trata-se, portanto, de atividade voltada à salvaguarda da autoridade administrativa, à qual compete, em última instância, avaliar a extensão dos riscos apontados, ponderar sobre a adoção das cautelas sugeridas e deliberar acerca da continuidade do feito.

Amparado nas disposições da Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes, este parecer examina os documentos que instruem o processo administrativo, apresentando análise técnica fundamentada e emitindo o relatório conclusivo que se segue.

PARECER

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A observância do processo licitatório na Administração Pública advém da Constituição Federal e se encontra prevista no art. 37, XXI do referido diploma legal, a saber:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.”

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada.



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

A Constituição Federal de 1988 condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, determinando que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O sistema de Registro de Preços (SRP) é uma metodologia de contratação pública que confere maior agilidade e flexibilidade às aquisições governamentais. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6, inciso XLV, define o SRP como um conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras. As regras gerais para o edital de licitação para registro de preços estão dispostas no art. 82 da Lei nº. 14.133/2021.

O SRP se apresenta como uma ferramenta estratégica para a Administração Pública, especialmente para bens e serviços de consumo rotineiro ou com demanda imprevisível, permitindo a formação de estoques virtuais e a otimização dos processos de compra. O Decreto Federal nº. 11.462/2023, que regulamenta o SRP, em seu art. 3º elenca as situações em que o SRP poderá ser adotado, como a necessidade de contratações permanentes ou frequentes, aquisição de bens com entregas parceladas, atendimento a mais de um órgão ou entidade, execução descentralizada e programa ou projeto federal, ou quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado. A principal vantagem reside na celeridade da contratação, uma vez que o processo licitatório já foi realizado pelo órgão gerenciador.

DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A adesão a uma Ata de Registro de Preços consiste na faculdade conferida a órgãos e entidades da Administração Pública que não integraram o procedimento licitatório originário de utilizar os valores previamente registrados por órgão ou entidade responsável pela gestão da respectiva ata. Tal prerrogativa, destinada a potencializar as vantagens inerentes ao Sistema de Registro de Preços, deve ser exercida com rigorosa observância aos limites e condições fixados pela legislação, garantindo-se a preservação dos princípios da isonomia, da competitividade, da moralidade administrativa e da economicidade nas contratações públicas.

A possibilidade de adesão encontra seu alicerce normativo no art. 86 da Lei nº 14.133/2021 e, de forma detalhada, no art. 32 do Decreto Federal nº 11.462/2023, o qual, embora federal, serve de orientação para os demais entes federativos na ausência de regulamentação própria. O art. 86 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o órgão gerenciador da ata poderá, mediante prévia consulta e aceitação do fornecedor, autorizar a adesão de outro órgão ou entidade, desde que devidamente demonstrada a vantajosidade.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

No caso concreto, a instrução processual evidencia o atendimento das exigências legais aplicáveis, trazendo elementos formais e materiais suficientes para comprovar que o procedimento está sendo conduzido de forma regular, segura e compatível com os parâmetros normativos que disciplinam a adesão.

Para que a adesão seja válida, é imperativo que o órgão aderente comprove documentalmente tais requisitos. Pelos documentos constantes dos autos, verifica-se que a Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal/PA observou esses pressupostos, adotando as providências técnicas e administrativas necessárias à conformidade do procedimento.

A vantajosidade da adesão constitui pressuposto inafastável. Conforme demonstrado nos documentos acostados aos autos, a Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal/PA, por intermédio do Setor de Engenharia, realizou pesquisa de preços contemporânea, fundamentada em fontes oficiais de referência, metodologicamente adequada e plenamente compatível com as diretrizes da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 e com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Referida pesquisa teve como base a Tabela de Preços da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDOP, com referência ao mês de dezembro de 2025, bem como o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, igualmente com referência ao mês de dezembro de 2025, revelando que os valores registrados na Ata de Registro de Preços nº 251/2025, oriunda do Município de Caxias/MA, mostram-se compatíveis com os parâmetros oficiais de mercado e, portanto, vantajosos para a Administração para a contratação de empresa para manutenção, reforma, construção e ampliação de prédios públicos, locados e/ou conveniados, são compatíveis com os preços praticados no mercado regional, atendendo ao requisito de vantajosidade. A pesquisa foi instruída com fontes idôneas e pluralidade de consultas, demonstrando regularidade técnica e afastando risco de sobrepreço ou superfaturamento.



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

No que tange à competência técnica para elaboração da estimativa de preços, destaca-se que ao setor responsável pela fase preparatória cabe a aferição metodológica e a atualização temporal dos parâmetros utilizados. No presente processo, observa-se que tais documentos foram devidamente elaborados e anexados, permitindo a esta Procuradoria verificar formalmente a presença dos elementos que comprovam a vantajosidade e a compatibilidade dos preços registrados na ata com as referências de mercado.

É condição indispensável para a adesão que o Município de Caxias/MA, na condição de órgão gerenciador, manifeste anuência prévia e expressa. Conforme consta dos autos, o órgão gerenciador anuiu formalmente com a intenção de adesão apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal/PA, atendendo às exigências do art. 86 da Lei nº 14.133/2021. Da mesma forma, a adesão depende da concordância formal do fornecedor detentor da ata. Os autos contêm a anuência expressa do fornecedor registrado, assegurando que ele possui capacidade de atendimento e que concorda em fornecer o serviço nas mesmas condições da ata original.

Quanto às especificações, a documentação técnica comprova que o objeto pretendido corresponde integralmente aos itens e características constantes da Ata de Registro de Preços nº 251/2025, sem qualquer alteração que possa descaracterizar a aderência ao registro originário. A equipe técnica certificou a adequação do objeto às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal/PA. Além disso, o processo demonstra que há compatibilidade quantitativa entre o saldo disponível na ata e o quantitativo demandado pelo órgão aderente, em conformidade com o art. 30, §1º e §2º, do Decreto nº 11.462/2023, o qual impõe ao aderente a responsabilidade por verificar a disponibilidade quantitativa remanescente e realizar estimativa de preços válida. Tal exigência foi devidamente atendida, conforme verificado nas planilhas de controle anexadas.

O Decreto Federal nº 11.462/2023 reforça a responsabilidade do órgão aderente quanto à elaboração de todos os documentos preparatórios da contratação. No caso sob análise, constata-se que a Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal/PA cumpriu integralmente tais deveres, instruindo o processo com demonstração da necessidade, justificativa da adesão, estimativa de preços, análise de vantajosidade, anuências formais e demais elementos indispensáveis ao planejamento da contratação.

Diante do conjunto probatório, conclui-se que a adesão pleiteada atende às exigências legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, encontrando-se o processo administrativamente instruído de forma regular e suficiente para respaldar a formalização do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 251/2025.

DA LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DA ADESÃO

A observância dos limites quantitativos aplicáveis à adesão à Ata de Registro de Preços constitui um dos pontos mais sensíveis e rotineiramente fiscalizados pelos órgãos de controle, sendo imprescindível para evitar a utilização indevida ou desproporcional dessa modalidade. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 86, bem como o Decreto Federal nº 11.462/2023, em seu art. 32, disciplinam tais restrições com rigor, estabelecendo balizas normativas destinadas a salvaguardar a competitividade, a economicidade e a integridade do Sistema de Registro de Preços.



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Nos termos do art. 86, §4º, da Lei nº 14.133/2021, é vedado ao órgão ou entidade aderente extrapolar os quantitativos máximos previstos no edital e em seus anexos para não participantes. O §5º do mesmo artigo dispõe que o somatório de todas as adesões realizadas à mesma ata não pode exceder o dobro do quantitativo de cada item ou lote originalmente registrado para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. O Decreto Federal nº 11.462/2023, por sua vez, detalha esses parâmetros no art. 32, incisos I e II.

Conforme comprovado pelos registros atualizados apresentados pelo Município de Caxias/MA — órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços nº 251/2025 — há saldo quantitativo suficiente para atender ao pleito da Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal/PA, tanto no tocante ao limite individual aplicável ao órgão aderente quanto em relação ao limite global da ata, em plena conformidade com o art. 86 da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 32 do Decreto nº 11.462/2023.

Ressalta-se, ainda, que foi observada a necessidade de verificação complementar dos saldos por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, ferramenta que, quando a ata está publicada no padrão nacional, permite o controle transparente dos quantitativos consumidos e disponíveis. Conforme se extrai da instrução dos autos, essa verificação foi devidamente realizada, reforçando a confiabilidade dos dados apresentados pelo órgão gerenciador.

Embora a adesão dispense a instauração de procedimento licitatório completo, a Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal/PA não está desobrigada de cumprir as exigências da fase preparatória previstas no art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, a instrução processual demonstra que foram elaborados os documentos essenciais à caracterização do planejamento da contratação, incluindo: (i) Documento de Formalização de Demanda – DFD, devidamente instruído e aprovado pela autoridade competente; (ii) Estudo Técnico Preliminar (ETP), que justifica a necessidade administrativa e evidencia o interesse público envolvido; (iii) definição clara e suficiente do objeto a ser adquirido; (iv) comprovação da vantajosidade da adesão em face da realização de nova licitação; (v) análise dos riscos, com mapeamento de possíveis impactos na execução contratual; (vi) motivação circunstanciada que fundamenta a escolha pela adesão como solução mais econômica e eficiente.

Assim, à luz da documentação apresentada, conclui-se que o processo atende plenamente às exigências relativas à limitação quantitativa da adesão, bem como às demais obrigações inerentes ao planejamento da contratação, encontrando-se regular a instrução relativa a este aspecto.

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E ANÁLISE DE OUTROS ATOS

A existência de dotação orçamentária específica e suficiente para cobrir as despesas decorrentes da prestação dos referidos serviços de manutenção é uma condição prévia e inafastável para a formalização da adesão e do consequente contrato. A Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, já mencionada como parte do processo, atesta a conformidade com este requisito.

A publicidade é um princípio basilar da Administração Pública. A Ata de Registro de Preços original do município de Caxias/MA deve ter sido devidamente publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, quando aplicável, em diário oficial. Da mesma forma, a



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

formalização da adesão pela Secretaria Municipal de Castanhal/PA, incluindo o extrato do contrato dela decorrente, deverá ser amplamente divulgada no PNCP, conforme o art. 94 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a divulgação no PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e considerando a documentação constante dos autos, conclui-se que o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 251/2025, oriunda da Concorrência Eletrônica nº 014/2025 do Município de Caxias/MA, atende, em linhas gerais, aos requisitos legais e formais previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Federal nº 11.462/2023, especialmente no que se refere à pertinência da demanda, à justificativa administrativa, à anuência do órgão gerenciador e do fornecedor, à compatibilidade do objeto e à demonstração da vantajosidade, esta última apoiada nos elementos técnicos apresentados pelo setor responsável.

Ressalva-se, contudo, que a conformidade final do procedimento depende da manutenção e verificação contínua das condições que legitimam a adesão, especialmente: (i) a existência de saldo quantitativo disponível na ata, observado o limite individual e global previsto no art. 86 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 32 do Decreto nº 11.462/2023; (ii) a validação técnica da estimativa de preços realizada pelo setor competente, assegurando sua contemporaneidade, metodologia adequada e aderência ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e à IN SEGES nº 65/2021; e (iii) a estrita observância das regras de publicidade, de modo que a formalização da adesão e o contrato decorrente sejam devidamente divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, condição indispensável para a eficácia do ajuste, nos termos do art. 94 c/c art. 54, § 3º, da Lei de Licitações.

Assim, **opina-se favoravelmente pela continuidade do procedimento e pela formalização da adesão**, desde que observadas as ressalvas acima, bem como as demais cautelas inerentes ao regular processamento da contratação pública, cabendo à autoridade competente a decisão final sobre a conveniência e oportunidade do prosseguimento.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 22 de janeiro de 2026.

AMANDA DE CÁSSIA OLIVEIRA SOTIRAKIS
ADVOGADA - OAB/PA Nº 38.956